



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇOS nº 05/2017 PROCESSO Nº 110/2017

Objeto Licitado: Contratação de empresa especializada para o transporte de pacientes com veículo ambulância Tipo "A" (Suporte Básico), adulto e infantil, incluindo motorista socorrista e auxiliar de enfermagem, com quilometragem livre para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Agudo, pelo critério menor preço

Aos 07(sete) dias do mês de agosto de 2017, reuniu-se a Comissão de Licitações para julgar os recursos interpostos pelas Licitantes: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA; STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ; UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA EPP; E AS CONTRARRAÇÕES PRATA & QUINTINO LOCAÇÕES TURISMO E REMOÇÕES LTDA EPP, que apresentaram recursos com relação a fase de habilitação, a comissão decidiu pela suspensão da sessão datada de 31/07/2017 para julgamento dos recursos interpostos, os quais passamos a apreciá-los :

1- **Em relação aos questionamentos sobre os atestados de capacidade técnica:**

1.1 Para comprovação da qualificação técnica, é permitida a exigência de atestados que comprovem a aptidão da empresa proponente para o desempenho do objeto licitado, através da previsão de experiência anterior na execução de objeto, compatível, em características, quantidades e prazos, ao que se pretende licitar, para o fim de se verificar se os proponentes terão condições de executar os serviços que se pretendem contratar. Tal exigência se fundamenta na necessidade de aferição do desempenho satisfatório da empresa proponente quanto à prestação do serviço a ser contratado, vez que o próprio termo "**qualificação técnica**" consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas, bem como no conjunto de recursos organizacionais e humanos necessários à boa execução do objeto licitado. A solicitação para apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, como disposta no item - **6.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alínea **a)** No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços equivalentes com o objeto da presente licitação, de acordo com a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo., visou a comprovação de que as empresas participantes já executaram anteriormente objetos compatíveis com aquele definido na licitação, considerando a natureza, e características técnicas e operacionais equivalentes ou superiores ao ato convocatório. Referida exigência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, como previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para afastar do certame aqueles que não possuem a experiência e qualificação necessária, o atestado da licitante Prata & Quintino, embora faça referência a um período anterior a sua constituição formal, "**desde de 2010**", o documento contestado está datado de **junho de 2016**, portanto posterior a sua constituição de direito, estando portanto comprovado sua experiência no objeto licitado, feita estas considerações, a comissão de licitação entende de que todas as licitantes apresentaram os referidos atestados de forma a preencher a exigência contida no ato convocatório supra mencionado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2- Em relação a certidão de regularidade econômica contida no item **6.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** a) Certidão negativa de falência e/ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Alegação contida no recurso interposto pela licitante **"HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA EM FACE DA LICITANTE STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**, no sentido que apresentou certidão diversa da exigida no ato convocatório,

2.1 - A inexistência de processos judiciais **cíveis** inquina na ausência de processos **de falência, e concordata**, portanto, conclui-se que, a simples alteração no nome da certidão não permite a Administração Pública inabilitar a empresa licitante, pois o conteúdo da declaração emanada continua inalterado, portanto a comissão de licitação, **delibera no sentido de aceitar a certidão de "execuções cíveis" apresentada pela licitante (STAREX REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em atendimento ao disposto no item 6.1.3 – alínea "a" do instrumento convocatório**

3- Em relação ao **CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica)** no CNPJ(MF) apresentados pelas licitantes:

3.1- **O CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica)** é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas. Conforme o Acórdão nº **1203/2011** do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica claro que atua no ramo do objeto licitado. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era discrepante do objeto do certame, **portando a comissão delibera no sentido de aceitar os referidos documentos apresentados pelas licitantes**

4- Em relação as alegações com referência as licenças junto a Vigilância Sanitária contida no **item 6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alínea c) **"Declaração"** de que possui registro na Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, devendo apresentar o Alvará de Licença de Funcionamento dentro do prazo de validade, **no ato de assinatura do contrato"**

4.1 – No sentido de não restringir a **competitividade**, o documento será exigido apenas da licitante vencedora do certame, ou seja no ato da assinatura da contratação, conforme disposto na Súmula **14 do TCE/SP**: Exigências de **comprovação de Propriedade** apresentação de **laudos e licenças de qualquer espécie**, somente são devidas pelo vencedor da licitação, **"dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1 – No sentido de não restringir a **competitividade**, o documento será exigido apenas da licitante vencedora do certame, ou seja no ato da assinatura da contratação, conforme disposto na Súmula **14 do TCE/SP**: Exigências de **comprovação de Propriedade** apresentação de **laudos e licenças de qualquer espécie**, somente são devidas pelo vencedor da licitação, **“dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno, e o momento seria o da assinatura do contrato”**.

Ante todo o exposto, esta Comissão de licitação delibera no sentido do **não acolhimento do recursos interpostos** com relação as documentações atacadas e **julgando-os improcedentes**, habilitando **todas as 04 (quatro) licitantes participantes** para prosseguimento a fase seguinte do certame com abertura do envelope nº **02 (propostas comerciais)**, que foram rubricados e recolhidos pela comissão de licitação, sendo que esta data deverá ser designada oportunamente. Em nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros desta comissão, a presente decisão será disponibilizada na Internet, no endereço **www.agudos.sp.gov.br** e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Município para conhecimentos e intimação dos interessados.

  
CLÁUDIO MACHADO  
PRESIDENTE

  
AÍREO SERGIO FAIAN  
MEMBRO

  
LEANDRO PEREIRA FIGUEREDO  
MEMBRO

Em obediência ao princípio constitucional **do duplo grau de jurisdição**, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, submeto a decisão da Comissão de Licitação à apreciação do **Ordenador de Despesas**, a quem compete decidir, adjudicar e homologar o pleito. Agudos (SP), 08 de agosto de 2017. **Cláudio Machado**- Presidente da Comissão de Licitação

**RATIFICO** nos termos **do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93** a decisão a mim submetida, mantendo-a o julgamento da Comissão de Licitação irreformável pelos seus próprios fundamentos. Agudos (SP), 08 de agosto de 2017.

  
Altair Francisco Silva  
Prefeito Municipal